



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cataguases / 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, Cataguases - MG - CEP: 36773-006

PROCESSO Nº: 5001045-74.2022.8.13.0153

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Erro Médico, Erro Médico, Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito]

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE CATAGUASES

SENTENÇA

Trata-se de **ação civil pública** proposta pela **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** em face do **Município de Cataguases**, alegando, em síntese, que tem encontrado certos entraves no preenchimento do relatório médico por profissional ligado ao SUS; que corriqueiramente o documento médico preenchido pelo profissional é ilegível, dificultando, e por vezes incapacitando, a compreensão do conteúdo prescrito; que encaminhou requisição ao Secretário de Saúde, visando obter informações sobre como este coíbe tal prática médica; que em resposta, o Secretário de Saúde assinalou que “fora solicitado aos médicos vinculados a secretaria de saúde a emissão da melhora na escrita ao emitir receitas/atestados/laudos médicos com a finalidade de melhora a compressão de todas as partes envolvidas”; que na mesma resposta, disponibilizou lista de 2018, com a indicação dos 44 (quarenta e quatro) profissionais médicos que compõem a pasta; em que pese a informação repassada pelo Secretário de Saúde, nenhuma efetividade concreta se verificou com a solicitação por ele encaminhada; que os médicos vinculados ao SUS continuam a prescrever relatórios/receitas/laudos médicos em letra completamente irreconhecível, descumprindo o que dispõe o artigo 35, inciso I da Lei 5.991/73, além do Código de Ética Médica. Requer a concessão de liminar para obrigar o Município a providenciar, em 15 dias, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), computadores aptos a viabilizar a emissão de documentos médicos, pelos profissionais vinculados ao SUS, devendo o réu implantar e normatizar seu uso em cada posto de Saúde do Município; subsidiariamente, que providencie a ostensiva fiscalização do trabalho realizado pelos médicos vinculados ao SUS, para que não emitam documentos médicos em desacordo com o disposto no art. 35, inciso I da Lei 5.991/73 e artigo 11 do Código de Ética Médica, sob pena de comunicação ao Conselho de Classe e abertura

de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Município; que seja fixada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser cobrada pelo paciente mediante cumprimento de decisão/sentença individual contra o Município – reservando-se ao Município o direito de regresso contra o servidor público, a cada documento médico ilegível e em desacordo com a legislação.

O despacho de ID 9183923078 determinou a intimação do réu para manifestar-se acerca do pedido liminar formulado pela parte autora.

O Município-réu manifestou-se em ID 9438064695, alegando, em suma, que por questões orçamentárias, no momento, é inviável a compra de computadores aptos a viabilizar a emissão de documentos médicos pelos profissionais vinculados ao SUS; no que se refere à fiscalização do trabalho realizado pelos médicos, notificará o Conselho de Classe com base nos artigos citados pela parte autora.

A tutela de urgência foi parcialmente concedida em ID 9444391959.

Parecer do Ministério Público em ID 9656832317, opinando favoravelmente ao pedido.

O Município, em especificação de provas, informa que não deseja produzir outras provas (ID 9571652368).

A parte autora afirma que não possui outras provas a produzir (ID 9577200321).

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo pronto para julgamento, sem nulidades a sanar.

No caso dos autos, alega a Defensoria Pública que, quando do ajuizamento das ações – administrativas e judiciais – prestacionais da saúde, vem encontrando entraves em relação ao preenchimento do relatório médico, que instrui a petição inicial, pelo profissional ligado ao SUS.

Sustenta que, com frequência, o documento médico preenchido pelo profissional é ilegível, dificultando – e por vezes incapacitando – a compreensão do conteúdo prescrito.

Alega, ainda, que a conduta é vedada pela Lei 5.991/73, em seu artigo 35, inciso I, e pelo Código de Ética Médica, em seu artigo 11 do Capítulo III, e por isso encaminhou requisição ao Secretário municipal de Saúde buscando informações a respeito quais medidas a Secretaria Municipal de Saúde tem tomado para coibir a prática de receitar/atestar/emitir laudos médicos de forma ilegível, considerando que é dever do Secretário a fiscalização.

Entretanto, segundo aduz, apesar de manifestação da respectiva Autoridade municipal, nenhuma medida efetiva foi tomada.

Pois bem.

A Lei 5.991/732, em seu capítulo VI, que trata “do receituário”, dispõe:

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

I - que seja escrita no vernáculo, redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o

modo de usar a medicação;

III - que contenha a data e a assinatura do profissional de saúde, o endereço do seu consultório ou da sua residência e o seu número de inscrição no conselho profissional.

Ainda, a Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 (Código de ética médica) estabelece que é vedado ao médico:

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

Outro lado, assim dispõe do a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

In casu, da análise dos relatórios médicos juntados aos autos, percebe-se de fato que não foram preenchidos de forma legível e/ou permitindo fácil compreensão.

Assim, resta patente que há descumprimento da legislação federal quanto ao tema (art. 35, inciso I da Lei 5.991/73), bem como falha na prestação do serviço de saúde pelo Município e dever de fiscalização e gerenciamento (CR/88, art. 30, VII).

É que a impossibilidade ou dificuldade de compreensão do documento médico pode efetivamente ocasionar equívocos e até mesmo impossibilidade concreta de realização do tratamento de saúde pelos cidadãos.

Destarte, nesse particular, a procedência do pedido é a medida impositiva.

Por outro lado, em relação ao pedido de determinação ao município que disponibilize computadores aptos a viabilizar a emissão de documentos médicos pelos profissionais vinculados ao SUS, tenho que seu eventual acolhimento teria o condão de impor despesas imediatas ao ente público municipal, caracterizando patente interferência do Poder Judiciário na gestão do orçamento público, em clara violação ao princípio da separação dos Poderes.

E, considerando que não estamos a tratar de concretização das condições materiais mínimas de tutela da dignidade da pessoa humana (mínimo existencial), bem como não há nos autos lastro probatório consistente o suficiente para justificar a interferência do Poder Judiciário na atividade política, a autocontenção judicial, no caso concreto, é medida que se impõe.

Nesse mesmo sentido, colho do Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.22.116836-2/001:

“(…) A respeito, a doutrina de Luís Roberto Barroso, que a expansão da jurisdição constitucional deve ser vista, no contexto de um pêndulo que vai da autocontenção ou ativismo judicial, fundados na reserva do possível e na reserva de consistência, que são dois marcos limitativos entre outros para a atuação jurisdicional.

A reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação de recursos disponíveis diante das necessidades sempre infinitas a serem supridas com a implementação dos direitos. A concretização dos direitos tem custos, a serem suportados pelo Estado.

Logo a postura do ativismo judicial deve ser reservada à concretização das condições materiais mínimas de tutela da dignidade da pessoa humana (mínimo existencial).

Já a reserva da consistência entende-se que o Judiciário, ao proceder à interpretação judicial, deve apresentar argumentos substanciais de que o ato ou a omissão do agente público é incompatível com a Constituição.

A autocontenção judicial deve sempre ser adotada quando não for superada tal reserva de consistência, isto é, quando o magistrado não tiver argumentos jurídicos consistentes o suficiente para demonstrar sua interferência na atividade política.

Nessa fase a autocontenção judicial é, portanto, medida que se impõe, reconhecendo-se as medidas já deferidas como suficientes ao acesso pleno aos serviços de saúde (…).”

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Cataguases promova as providências necessárias no âmbito fiscalizatório e de gerenciamento da prestação do serviço de saúde aos cidadãos, no prazo de 15 dias, a fim de que não sejam emitidos documentos médicos em desacordo com o disposto no art. 35, inciso I, da Lei federal nº 5.991/73 e artigo 11 do Código de Ética Médica, pelos médicos que prestam atendimento pelo Município, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por documento médico ilegível, a ser destinado a entidade oportunamente designada.

Confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

A parte ré é isenta do pagamento de custas, conforme art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/2003 e diante do previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Não é cabível condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as formalidades de praxe, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cataguases, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA DE OLIVEIRA TORRES

Juíza de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases



Assinado eletronicamente por: **LUCIANA DE OLIVEIRA TORRES**

08/08/2023 06:55:38

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9885575814**



23080806553814100009881663733